



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 4/2024/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2024.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários - Processo SEI 19957.014519/2023-07.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDAZIDO], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 21, ou seja, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

A) HISTÓRICO

2. Em 10/11/2023, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), e apresentou, com o intuito de comprovar o período mínimo de 7 (sete) anos de experiência profissional, declarações emitidas pela BLP Capital Gestora de Recursos Ltda. e pelo Banco BTG Pactual S.A., que informam sua atuação nestas empresas de 01/02/2016 a 30/04/2017 e 02/05/2017 a 17/10/2023, respectivamente.

3. Assim, o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo art. 3º, inciso III, da

Resolução CVM nº 21, e tampouco a documentação apresentada comprovou o período mínimo exigido pela norma para que se possa, em caráter excepcional, conceder o registro de administrador de carteiras de valores mobiliários em função de sua experiência profissional, tendo em vista que somente restou comprovado um período de experiência de 1 ano e 3 meses referente à atuação na BLP Capital Gestora de Recursos Ltda., uma vez que no Banco BTG Pactual S.A. desempenhou a administração dos recursos próprios da instituição, além do que tal empresa teve seu registro como administradora de carteiras de valores mobiliários cancelado em 21/07/2016, antes portanto da atuação do requerente nesta instituição.

4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 11/01/2024, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 22/2024/CVM/SIN/GAIN (doc. 1957266). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 22/01/2024, contra a decisão da SIN (doc. 1972263).

B) RECURSO

5. O recorrente argumenta que o Banco BTG Pactual S.A. não presta mais o serviço de administração de carteiras de valores mobiliários diretamente, pois agora tal atividade é realizada por meio de suas controladas integrais conforme organograma apresentado. Em complemento, informa que a prestação dos diversos serviços ofertados pelo conglomerado foram segregados por unidade de negócio, com a atuação na gestão de recursos e de fundos de investimento sendo realizada por meio das unidades de *Asset Management* e *Wealth Management*.

6. Assim, o recorrente argumenta que *"pode-se concluir que a experiência profissional por mim obtida durante o período trabalhado no BTG pode ser considerada como válida por esta D. Autarquia, dado que a instituição possui o controle direto de 6 (seis) gestoras de recursos, devidamente credenciadas para tais atividades perante a CVM, através das quais o BTG oferta os serviços para os seus clientes"*.

7. Por fim, apresenta uma relação de cinco fundos de investimento com os quais a equipe do recorrente trabalhava com maior constância:

- a. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Nao-Padronizados Alternative Assets I - 24.194.675/0001-87;
- b. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Nao-Padronizados Alternative Assets III - 29.225.241/0001-10;
- c. BTG Pactual Crédito Estruturado FIC de FI Multimercado Crédito Privado - 37.287.717/0001-76;
- d. BTG Pactual Crédito Corporativo I FIQ de FI de Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo - 14.171.644/0001-57;
- e. BTG Pactual Crédito Agrícola Fiagro - Direitos Creditórios - 40.771.109/0001-47.

8. Assim, o recorrente solicitou a reconsideração quanto ao indeferimento do credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. Como se sabe, a Resolução CVM nº 21, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto

no art. 3º, inciso III, "ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM".

10. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso I, que dispõe:

§ 1º A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou...

11. Inicialmente, cabe destacar que o período de 1 ano e 3 meses de atuação na BLP Capital Gestora de Recursos Ltda., de 01/02/2016 a 30/04/2017, foi aceito como válido para comprovação de experiência, conforme informado ao recorrente por meio do Ofício nº 22/2024/CVM/SIN/GAIN (doc. 1957266).

12. No entanto, com relação à sua atuação no Banco BTG Pactual S.A., conforme indicado no próprio recurso, tal instituição deixou de prestar o serviço de administração de recursos de terceiros, que passou a ser realizada pelas gestoras pertencentes ao seu grupo econômico. Assim, não pode prosperar o argumento apresentado pelo recorrente de que sua atuação no Banco BTG Pactual S.A. seria válida em função de que tal instituição é a controladora de empresas habilitadas para realizar a gestão de recursos de terceiros, tendo em vista que o recorrente não atuava nestas empresas.

13. Neste sentido, a declaração apresentada pelo banco é clara ao afirmar que o recorrente pertenceu ao quadro de funcionários do Banco BTG Pactual S.A. e que desempenhou atividades dentro da área responsável pela gestão de recursos em tesouraria.

14. Com relação aos 5 (cinco) fundos de investimento mencionados em seu recurso, verificou-se em consulta ao sistema de cadastro desta Autarquia que o Banco BTG Pactual S.A. presta os serviços de custódia e de gestor Deliberação CVM 764 para os 2 (dois) primeiros fundos, ou seja realiza a gestão de recursos próprios. Para o terceiro e o quarto fundos de investimento da relação, são prestados os serviços de tesouraria, custódia e distribuição, enquanto para o último, custódia e distribuição. Ou seja, a instituição na qual o recorrente atuou não presta o serviço de gestão de recursos de terceiros para qualquer destes fundos de investimento. Cabe ainda lembrar que na declaração emitida pelo Banco BTG Pactual S.A. acerca das atividades desempenhadas não há qualquer menção aos referidos fundos de investimento.

15. Portanto, o recurso não trouxe fatos novos que pudessem alterar a avaliação inicial e, assim, no entendimento desta área técnica as experiências demonstradas não comprovam 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimentos, conforme exigido pela Resolução CVM nº 21.

16. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico e equitativo, que se impõe aos demais:

realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em conseqüência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Souza, Superintendente**, em 07/02/2024, às 08:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
